



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Desenvolvimento Urbano - CDU

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 296, DE 2019 (APENSADOS: PROJETOS DE LEI Nº 637 e 4.273/2019)

Altera e acrescenta dispositivos ao Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (o Estatuto da Cidade) e a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, para garantir compensação aos municípios com unidades prisionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 10.257 de 10 de julho de 2001 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4-A:

Art. 4-A. A União e os Estados deverão implementar medidas compensatórias aos Municípios em relação aos impactos negativos gerados pela instalação de unidades prisionais.

§1º Definem-se como impactos quaisquer alterações decorrentes da instalação de unidade prisional no território do município e que afetem:

I – o desenvolvimento urbano e as funções sociais da cidade;

II – a educação, a saúde, a segurança e a qualidade de vida da população residente no município e nas proximidades da unidade prisional;

III – as atividades sociais e econômicas locais;

IV - as condições de saneamento, abastecimento de água, esgotamento sanitário, destino de efluentes, coleta e destinação de resíduos e a limpeza pública;

V - a capacidade econômica e financeira do Poder Público local, da infraestrutura e da oferta de serviços públicos no município sede da unidade prisional suportar o acréscimo de demanda e de despesas resultante da implantação da unidade prisional;

VI - a paisagem, o patrimônio cultural e potencial turístico;

VII - as condições de riqueza, emprego, longevidade, mortalidade e vulnerabilidade social da população residente;

VIII - o Plano Diretor, a política urbana, a ordenação, controle e uso do solo, bem como a oferta de moradia;

IX - o adensamento populacional, a alteração da população flutuante, a valorização imobiliária e a demanda por serviços públicos;

X - o ambiente natural e construído.

§2º A instalação e o funcionamento de unidades prisionais nos municípios observarão os estudos prévios referidos no inciso VI do 'caput' do artigo 4º, sem prejuízo da aprovação dos estudos e relatórios ambientais e sociais dispostos em legislação própria.

§ 3º As medidas referidas no 'caput' deste artigo serão:

I – fixadas em termo de compromisso firmado através de convênio entre o ente responsável pela unidade prisional e o Município onde a mesma está ou estará localizada;

II - geridas por órgão técnico colegiado com representação paritária entre o responsável pela unidade prisional e o município afetado, garantida a participação do Ministério Público local;

III - prestadas nas seguintes modalidades:

a) compensação financeira, inclusive para a perda de receita municipal e a diminuição das atividades econômicas;

b) ampliação da oferta de serviços públicos de responsabilidade do responsável pela unidade prisional, especialmente saúde, educação e segurança pública;

c) transferência de recursos para atender ao aumento de demanda por serviços de competência e executados pelo Município;

d) medidas mitigatórias e de adequação da unidade prisional às sugestões propostas no estudo e licenciamento mencionados no § 2º.

§4º As medidas compensatórias e mitigatórias não excluem a obrigação de atender às condições definidas nos processos de licenciamento ambiental, bem como as demais exigências legais e normativas.

§5º O montante dos recursos destinados para a compensação aos Municípios pelos impactos negativos de unidades prisionais, não poderá ser inferior a 1% (um por cento) dos custos totais previstos para a implantação e, anualmente, a 0,5% (meio por cento) das despesas totais da respectiva unidade.

§6º Os recursos destinados à compensação aos municípios dos impactos negativos do funcionamento serão oriundos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, mediante a celebração de convênios específicos para o financiamento de ações em regime de mútua cooperação.

§7º A liberação dos recursos do FUNPEN será condicionada a contrapartidas dos Estados e dos Municípios, em espécie ou de outra natureza, fixadas em cada convênio, tendo como referência a execução de programas de trabalho que tenham relação direta com os impactos socioeconômicos adversos derivados da localização das unidades prisionais federais nos Municípios.

§8º Até 20% (vinte por cento) dos recursos provenientes da exploração de loterias que são destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, nos termos da legislação, poderão ser repassados ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN para o cumprimento do disposto nesta Lei.

§9º O descumprimento de qualquer das determinações deste artigo importa crime de responsabilidade, a que estão sujeitos o chefe do Poder Executivo e seus subordinados diretos responsáveis pela implementação dos referidos projetos, independentemente das demais sanções civis e penais cabíveis ao caso.

Art.2º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do inciso XIX, com a seguinte redação:

Art. 3º

XIX – ações de compensação e de mitigação nos municípios onde funcionarem estabelecimentos penais, na forma da lei.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado Pr. Marco Feliciano
Presidente